

REGULAMENTO (CE) N.º 1355/2007 DO CONSELHO**de 19 de Novembro de 2007****que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à abertura de contingentes pautais comunitários para a importação de enchidos e determinados produtos de carne originários da Suíça**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade e a Suíça acordaram que as concessões comerciais anteriormente aplicáveis pela Suíça apenas a alguns Estados-Membros, relativamente aos enchidos e a determinados produtos de carne, no âmbito de acordos bilaterais preexistentes entre esses Estados-Membros e a Suíça, devem ser consolidadas no quadro do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽¹⁾ (adiante designado por «acordo»), que foi aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão ⁽²⁾, e entrou em vigor em 1 de Junho de 2002. A consolidação dessas concessões será acompanhada de um aumento das preferências concedidas aos enchidos e a determinados produtos de carne, nomeadamente através da abertura de novos contingentes pautais comunitários para a importação de diversos produtos dos códigos NC ex 0210 19 50, ex 0210 19 81, ex 1601 00 e ex 1602 49 19, originários da Suíça.

(2) Os procedimentos bilaterais de adaptação das concessões estabelecidas nos anexos 1 e 2 do acordo demorarão algum tempo. Para possibilitar o acesso aos contingentes em causa até à entrada em vigor da referida adaptação, é conveniente abrir esses contingentes pautais, a título autónomo e transitório, entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009. Haverá assim tempo mais do que suficiente para finalizar os procedimentos bilaterais e as subsequentes medidas de aplicação das partes.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2007 do Comité Misto da agricultura (JO L 173 de 3.7.2007, p. 31).

⁽²⁾ Decisão do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de Abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

(3) As normas de execução do presente regulamento, nomeadamente as disposições necessárias para a gestão dos contingentes, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽³⁾.

(4) Para poderem beneficiar destes contingentes pautais, os produtos devem ser originários da Suíça, em conformidade com as regras do artigo 4.º do acordo,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto anualmente, com o número de ordem 09.4180, a título autónomo e transitório, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, um contingente pautal comunitário com isenção de direitos aplicável aos produtos e quantidades indicados no anexo, originários da Suíça. O contingente permanecerá aberto entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009.

2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 são as indicadas no artigo 4.º do acordo.

Artigo 2.º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2007.

Pelo Conselho
O Presidente
L. AMADO

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidade anual de produto (peso líquido, em toneladas)
ex 0210 19 50	Pernas, em salmoura, desossadas, envolvidas por uma bexiga ou por uma tripa artificial	0	1 900
ex 0210 19 81	Costeletas desossadas, fumadas		
ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miúdezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos, de animais das posições 0101 a 0104, com excepção dos javalis		
ex 0210 19 81 ex 1602 49 19	Cachaço de suíno, seco ao ar, condimentado ou não, inteiro, em pedaços ou em fatias finas		